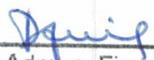


CERTIDÃO

DECRETO Nº 335, DE 09 DE MAIO DE 2022.

Certifico que este ato foi publicado
no placar Oficial do Município.

Goiás-GO, 09/05/2022


Sec. Adm. e Finanças

Dorival Salomé de Aquino
Secretário Municipal de
Administração e Finanças

Regulamenta a Lei Complementar nº 06, de 29 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre os serviços de coleta e remoção de entulhos e outros resíduos sólidos, no âmbito do Município de Goiás; institui o Programa Coleta Social; altera a Lei n. 74, de 29 de dezembro de 2014, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, e em observância ao disposto no art. 20, da Lei Complementar nº 06, de 29 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre os serviços de coleta e remoção de entulhos e outros resíduos sólidos, no âmbito do Município de Goiás; institui o Programa Coleta Social; altera a Lei n. 74, de 29 de dezembro de 2014, e dá outras providências”,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica aprovado, em conformidade com a Lei Complementar nº 06, de 29 de dezembro de 2021, e na forma deste Decreto, o Regulamento:

I - dos Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Entulhos e de Outros Resíduos Sólidos, mediante a disponibilização e manutenção de veículos apropriados, de infraestrutura e instalações operacionais adequadas, no âmbito do Município de Goiás; e

II - do Programa Coleta Social de entulhos e de outros resíduos sólidos.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE ENTULHOS E DE OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 2º Os serviços de coleta, remoção e destinação de entulhos e de outros resíduos sólidos serão realizados por empresas ou cooperativas que disponibilizarão e manterão veículos apropriados, infraestrutura e instalações operacionais adequadas, no âmbito do Município de Goiás, para a sua execução.

Art. 3º A prestação dos serviços consiste no transporte, instalação, permanência e retirada de caçamba, bem como a utilização de veículos para coleta, remoção e descarte em locais autorizados, devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente, de entulhos e de outros resíduos sólidos, assim definidos:

I - calça: material resultante de construções, reformas, consertos, ampliações, demolições e outros;

II - material resultante de escavações: terra e pedra;



III - resíduos vegetais: derivados de capinagem e/ou de poda de árvore existente no interior ou na calçada da testada do imóvel edificado ou não;

IV - qualquer outro objeto ou material inservível.

Parágrafo único. O descarte ou depósito de entulho ou de outro resíduo sólido, incluído qualquer tipo de material de construção, em logradouros públicos urbanos ou em estradas rurais e rodovias localizadas no território do Município de Goiás, dará ensejo à aplicação da multa prevista na Lei n. 74, de 29 de dezembro de 2014, que “Dispõe sobre a proibição de depósito e colocação de lixo e entulho em vias públicas, que margeiam as rodovias e dá outras providências”.

Art. 4º Para os efeitos da Lei Complementar nº 06/2021 e da aplicação da Lei n. 74/2014, é considerado responsável pela produção e descarte irregular de entulho e outros resíduos, incluído material de construção, em margens ou nos leitos de logradouros públicos urbanos, estradas rurais ou rodovias localizadas no Município de Goiás:

I - o proprietário ou possuidor do imóvel, público ou privado, edificado ou não;

II - o empreiteiro de obra civil de construção, reforma, conserto, ampliação ou demolição;

III - a pessoa que contrata ou realiza a poda da árvore existente na calçada da testada do imóvel do seu domínio ou posse;

IV - a pessoa que contrata ou realiza a capinagem de terreno edificado não ou quem realize o descarte irregular de qualquer outro material inservível.

§ 1º O proprietário ou possuidor do imóvel será o responsável pela coleta, remoção e o transporte de entulho ou outro resíduo sólido, incluído o material de construção, para locais previamente autorizados pelo Poder Público Municipal, podendo fazê-lo diretamente, desde que tenha condições e meios próprios, com observância das exigências da legislação, ou mediante contratação de empresas ou cooperativas especializadas.

§ 2º O proprietário ou possuidor do imóvel onde se produz e de onde parta o descarte irregular do entulho e outros resíduos, incluído material de construção, responde, solidariamente, com o empreiteiro da obra, o podador da árvore ou empresa especializada pela não observância das obrigações legais, inclusive pelas penalidades aplicáveis.

Art. 5º Os Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Entulhos e de Outros Resíduos Sólidos serão atribuídos, na forma de permissão de serviço público a título precário, definida no art. 111, da Lei Orgânica do Município de Goiás, em caráter contínuo e permanente, a empresas ou cooperativas que se habilitarem junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças promover o chamamento público, mediante edital específico, destinado a selecionar permissionárias dos serviços de que tratam a Lei Complementar nº 06/2021.

§ 2º A critério da Administração, o edital de chamamento público poderá ficar aberto continuamente, para credenciamento de interessadas na prestação de serviços como permissionárias.

Art. 6º A permissionária, devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes do Município de Goiás e com o ato de permissão válido, se compromete, perante à Administração Pública local, com a regularidade dos serviços, bem como com a sua qualidade, continuidade, segurança e cortesia na sua prestação, responsabilizando-se por toda e qualquer despesa decorrente de sua execução às pessoas usuárias.

§ 1º Caberá à permissionária a fixação dos preços dos serviços, considerando:

I - valor/dia pelo uso da caçamba;

II - valor da viagem do veículo que fará a coleta, remoção e descarte, considerado o porte do veículo.

§ 2º Na hipótese de não haver permissionárias concorrentes, os preços fixados pela prestadora única dos serviços de que trata a Lei Complementar nº 06/2021 deverão ser aprovados pelos titulares das Secretarias Municipais de Administração e Finanças; Trânsito, Transportes e Mobilidade e Meio Ambiente.

Art. 7º O Termo de Permissão para a prestação dos serviços de que tratam a Lei Complementar nº 06/2021 e este decreto será expedido, pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em nome de empresa ou de cooperativa constituída na forma da legislação específica, devendo ser renovado na data de seu vencimento, atendidas as seguintes exigências:

I - inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município de Goiás, cujas informações cadastrais deverão ser mantidas sempre atualizadas;

II - apresentação das certidões negativas de tributos com as fazendas municipal, estadual e federal;

III - comprovações de posse e propriedade ou outra forma de titularidade sobre os veículos e equipamentos utilizados na oferta dos serviços de coleta, remoção e destinação de entulho ou outro resíduo sólido, incluído o material de construção;

IV - certidão de conformidade dos equipamentos e veículos expedida pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade.

Parágrafo único. O Termo de Permissão terá validade de 01(um) ano e poderá ser renovado por iguais e sucessivos períodos, desde que a permissionária comprove as condições exigidas no cadastramento.

Art. 8º A prestação dos serviços somente se iniciará após os caminhões e as caçambas utilizados nas operações estarem devidamente identificados nos termos da Lei Complementar nº 06/2021 e deste Decreto.

§ 1º Além dos demais requisitos e exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro, os caminhões e caçambas deverão ainda apresentar, em letras e números em tamanho legível, no mínimo, as seguintes informações:

I - o nome e o número do telefone da empresa ou cooperativa à qual pertencem;

II - o número do “disque-denúncia” informado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, responsável pela fiscalização.

§ 2º As informações exigidas no parágrafo primeiro deste artigo deverão estar dispostas na face externa das portas da cabine, de ambos os lados dos caminhões, e nas laterais das caçambas.

Art. 9º Por infração da permissionária ao disposto na Lei Complementar nº 06/2021, neste regulamento, em resoluções e outros atos expedidos pelo Poder Executivo Municipal serão aplicadas, após o devido processo legal, as seguintes penalidades, conforme a natureza da infração:

I - advertência por escrito, na forma de notificação ou de orientação;

II - multa;

III - revogação da permissão.

Art. 10. As infrações punidas com multas classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com os correspondentes valores pecuniários:

I – suspender as atividades para as quais foi permitida, sem prévia comunicação à Administração Municipal; infração leve - punida com multa no valor de R\$200,00 (duzentos Reais);

II - utilizar veículos ou caçambas em desacordo com o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 06/2021; infração média - punida com multa no valor de R\$300,00 (trezentos Reais);

III - deixar de cumprir a coleta social no prazo do art. 19 da Lei Complementar nº 06/2021; infração grave - punida com multa no valor de R\$500,00 (quinhentos Reais);

IV - operar sem permissão do Poder Público Municipal ou com permissão vencida, gravíssima; infração punida com multa no valor de R\$600,00 (seiscentos Reais), além da apreensão do veículo ou da caçamba.

§ 1º Os valores expressos na Lei Complementar nº 06/2021, em moeda corrente nacional, terão suas atualizações monetárias, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que vier substituí-lo.

§ 2º A autuação por qualquer das infrações previstas na Lei Complementar nº 06/2021 ou em ato regulamentar, não exime o infrator da aplicação de penalidades previstas em outras legislações específicas.

Art. 11. A permissionária que não renovar o Termo de Permissão, dentro do prazo e critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, terá suas atividades interrompidas e estará sujeito à multa.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA COLETA SOCIAL

Art. 12. O Programa Coleta Social de entulhos e de outros resíduos sólidos atenderá famílias de baixa renda residentes no perímetro urbano do Município de Goiás, que

apresentarão suas demandas à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Parágrafo único. Para os efeitos do Programa Coleta Social, são consideradas famílias ou pessoas que moram sozinhas (unidade doméstica unipessoal), identificadas e caracterizadas na faixa socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, do Governo Federal ou em cadastro próprio do Município de Goiás.

Art. 13. Caberá à Administração Pública Municipal assegurar atendimento às famílias de baixa renda residentes no perímetro urbano do Município de Goiás, quanto aos serviços disciplinados na Lei Complementar nº 06/2021, na forma do Programa Coleta Social, que contará também com serviços a serem prestados, gratuitamente, por cada uma das permissionárias, mediante assinatura de Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único. Deverão constar no Termo de Compromisso com a Coleta Social:

I - o nome e a qualificação da empresa;

II - a quantidade de demandas sociais que será ser atendida, mensalmente, com disponibilidades de caçambas e/ou de caminhões, no limite de até 10 (dez) serviços por mês;

III - o prazo de duração do compromisso será igual ao da permissão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 06/2021, incluídas as prorrogações.

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação:

I - fazer a triagem das pessoas carentes a serem atendidas pelo Programa Coleta Social;

II – encaminhar às permissionárias dos serviços de coleta, remoção e destinação de entulhos e de outros resíduos sólidos, na forma de rodízio, sempre que houver mais de uma, até o último dia útil de cada mês, as demandas de coleta social para que possam realizar os atendimentos.

Parágrafo único. Não serão acumuladas, para o mês seguinte, as demandas de coleta social que não forem entregues às permissionárias até o último dia útil do mês vigente.

Art. 15. As permissionárias terão o prazo de até 8 (oito) dias para atender às demandas que lhes foram encaminhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, obedecida a cota mensal.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo será contado da data do recebimento da demanda pela permissionária.

Art. 16. A pessoa beneficiária do Programa Coleta Social terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para carregar a caçamba, contado a partir de sua disponibilização no local.

Parágrafo único. Vencido o prazo deste artigo, a caçamba de coleta destinada à coleta social será retirada do local, independentemente de estar carregada ou não.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As permissionárias dos serviços de coleta e remoção de entulhos e outros resíduos sólidos, às quais se refere a Lei Complementar nº 06/2021, no exercício de suas atividades respondem penal e civilmente pelos danos a que der causa.

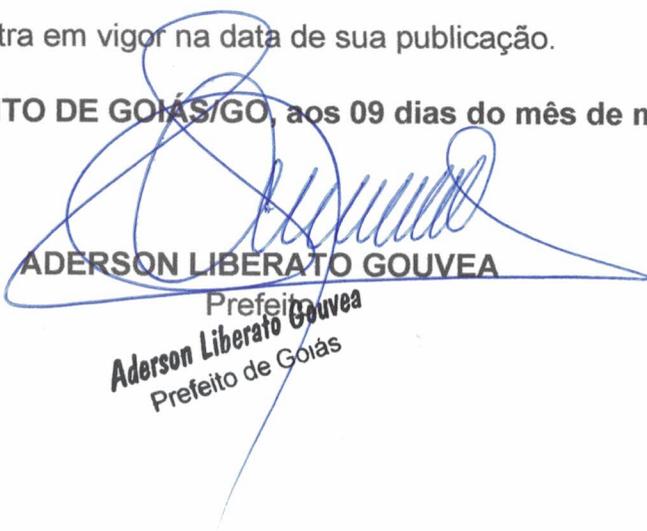
Art. 18. As atividades de regulação, planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço de que trata a Lei Complementar nº 06/2021 serão exercidas pelas Secretarias Municipais de Administração e Finanças; Trânsito, Transportes e Mobilidade; Meio Ambiente e de Assistência Social, Trabalho e Habitação, que ficam, em conjunto ou isoladamente, autorizadas a emitirem portarias ou instruções normativas relativas à execução do Programa Coleta Social.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente definir e licenciar, previamente, locais de destinação dos resíduos de acordo com a sua natureza.

§ 2º As condições dos locais para deposição dos resíduos sólidos coletados deverão atender aos aspectos sanitários, de posturas municipais e de preservação de fundos de vales e mananciais, fazendo-se acompanhar de prova de propriedade e/ou de autorização do proprietário do imóvel.

Art. 19. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÁS/GO, aos 09 dias do mês de maio do ano de 2022.


ADERSON LIBERATO GOUVEA

Prefeito
Aderson Liberato Gouvea
Prefeito de Goiás